



RESOLUÇÃO Nº05/CED/SC/01

O Presidente do Conselho Estadual de Desportos, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a deliberação da Plenária reunida em 06 de março de 2001,

Resolve,

INSTITUIR O CÓDIGO DESPORTIVO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE ADOÇÃO OBRIGATÓRIA EM TODAS AS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS PROMOVIDAS PELA FESPORTE E QUE ENVOLVAM CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES

Capítulo I - Das Disposições Iniciais

Art. 1º - As disposições de que tratam este Código aplicam-se aos atletas menores de quatorze anos participantes de eventos esportivos promovidos pela FESPORTE, que cometerem atos de indisciplina às normas previstas no Código de Justiça Desportiva da FESPORTE.

Capítulo II - Da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva

Art. 2º - Para a análise de processos que envolvam atletas menores de quatorze anos, integrarão a Comissão Disciplinar, passando a ser denominada, Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva: um profissional de Educação Física, um pedagogo e dois representantes do Conselho Tutelar do município sede do evento, todos da Região Desportiva da sede do evento, devidamente registrados na forma da Lei nos seus respectivos órgãos de classe, ou nomeados na lei.

Parágrafo Único - No caso de não haver disponibilidade na Região Desportiva de um ou mais profissionais dentre os referidos no parágrafo anterior, poderão ser designados de outras Regiões Desportivas do Estado.

Capítulo III - Das Oficinas Pedagógicas Esportivas

Art. 3º - A Oficina Pedagógica Esportiva será coordenada pelos componentes da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, nomeada especialmente para atender aos atletas menores de quatorze anos.

Art. 4º - As Oficinas Pedagógicas Esportivas funcionarão como pré-instância do processo jurídico-desportivo, e serão ativadas quando o atleta receber o primeiro cartão de advertência em uma partida/jogo que disputar.

Capítulo IV - Das Orientações Pedagógicas-Esportivas

Art. 5º - A Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva indicará, através da Audiência Pedagógica, as Orientações Pedagógicas-Esportivas/OPEs a serem aplicadas aos infratores, que poderão:

I - restringir-se ao período de realização dos jogos;

II - estender-se às atividades na escola e/ou entidade desportiva a qual o infrator representa.

Guf.



Parágrafo único – As Orientações Pedagógicas Esportivas deverão ser encaminhadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e/ou Conselho Tutelar do município ao qual pertence o atleta, para acompanhamento junto à entidade responsável pelo participante, quando for o caso.

Art. 6º - As Orientações Pedagógicas Esportivas compreendem medidas que visem a convivência sadia, a troca de experiências, o interagir voltado à socialização e à formação do caráter.

Art. 7º - As Orientações Pedagógicas Esportivas não poderão ter caráter de retribuição nem se constituir em medidas de efeito intimidatório.

Capítulo V - Da Audiência Pedagógica

Art. 8º - A Audiência Pedagógica proferida pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva refere-se à avaliação individual do atleta/infrator, através de Processo instruído, conforme prevê a legislação.

Art. 9º - Durante as Audiências Pedagógicas, o atleta fica sob observação da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, que tem poderes para impedir o atleta de participar das subseqüentes partidas da competição.

Art. 10 - As infrações disciplinares às normas e regras das competições desportivas, sujeitarão os atletas/infrator às seguintes medidas disciplinares ou educacionais:

I - Advertência;

II - Suspensão por partida;

III - Suspensão por prazo;

IV - Eliminação do evento;

V - Eliminação das competições promovidas pela FESPORTE, pelo prazo de dois anos;

VI - Eliminação das competições promovidas no âmbito do Conselho Estadual de Desportos/SC, pelo prazo de dois anos.

§ 1º - A advertência será aplicada por escrito, dando-se ciência ao responsável pela equipe do infrator;

§ 2º - Da suspensão por partida ou por prazo será dada ciência formal ao responsável pelo infrator;

§ 3º - Nos casos dos incisos IV e V, além do estipulado no § anterior, será dada ciência ao responsável pelo acompanhamento psicológico do evento para as providências que entender necessárias;

§ 4º - As infrações referidas no *caput* deste artigo somente poderão ser aplicadas obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório;

Conf.



§ 5º - As medidas disciplinares educativas referidas nos incisos III até VI exigem, para sua aplicação, além do referido no parágrafo anterior, a instauração do devido processo.

§ 6º - Nas medidas disciplinares educativas das penas previstas nos incisos IV até VI, cabe Recurso Necessário ao pleno do TJD/FESPORTE, no prazo de três dias contado da proclamação do resultado.

§ 7º - Salvo a interposição do Recurso Necessário de que trata o parágrafo anterior, cabe Recurso Ordinário das decisões da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, na forma prevista no Código de Justiça Desportiva do TJD da FESPORTE.

§ 8º - As decisões e finalizações aplicadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica deverão obrigatoriamente ser homologadas pelo órgão competente da Justiça Desportiva.

Capítulo VI - Disposições Gerais

Art. 11 - Em caso de infração cometida em obediência à ordem de superior ou orientação incorreta, em ambos os casos, desde que devidamente comprovada, é punível o autor da ordem na forma das disposições codificadas e legais aplicáveis.

Art. 12 - O atleta infrator deverá participar da Audiência Pedagógica obrigatoriamente acompanhado dos pais ou responsáveis pela equipe que representa no evento, além do seu treinador ou técnico.

Parágrafo único – Ocorrendo a ausência dos acompanhantes previstos no *caput*, a Entidade Esportiva ou Escolar à qual pertence o atleta infrator, será considerada omissa e, como tal, deverá ser penalizada na forma do disposto na codificação e legislação aplicáveis à espécie.

Art. 13 - A Entidade Esportiva ou Escolar pela qual o atleta considerado infrator participou do evento, é considerada para todos os efeitos das normas codificadas desportivas como co-responsável pelo cumprimento da medida disciplinar a ele aplicada.

§ 1º – Se durante o período em que o atleta estiver cumprindo pena disciplinar que lhe foi aplicada pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva vier a disputar qualquer evento desportivo oficial pela mesma ou por outra Entidade Escolar ou Esportiva, sua pena será automaticamente aumentada pelo dobro da cominação.

§ 2º - No caso do previsto no parágrafo anterior, a Entidade Escolar ou Esportiva pela qual o atleta competiu, será desclassificada do evento desportivo.

Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal de Justiça Desportiva da FESPORTE.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Florianópolis-SC, 11 de Abril de 2001.


EMANUEL MARTINS
Presidente